

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2021

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, imputando multa pelo seu descumprimento.

A proposta encontra-se distribuída às Comissões de Trabalho (CTRAB), e de Comissão de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230446921000>



* C D 2 3 0 4 4 6 9 2 1 0 0 0 *

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 31/03/2023 a 19/04/2023). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta CTRAB a análise da matéria sob a ótica da sua competência regimental.

É de grande relevância a proposta apresentada pela nobre Deputada Jandira Feghali, ao exigir que também o empregador comunique à autoridade sanitária e aos seus empregados quando da ocorrência de casos de doenças que possam implicar medidas de isolamento ou quarentena no ambiente de trabalho.

Tal medida é benéfica não apenas aos trabalhadores, mas à sociedade como um todo. Como mencionado pela autora em sua justificação, “não há dúvida de que o reforço aos mecanismos de vigilância é essencial para conter a disseminação de doenças. As empresas, cooperando com as autoridades sanitárias e mantendo atitudes responsáveis para com seus empregados, possibilitarão ao grupo adotar medidas de proteção adequadas e precocemente”.

A proposta está em consonância com o disposto na Constituição Federal (arts. 7º, XXII; 200, II, III, IV e VIII; 170, III e 186, III), na Lei nº 8.080, de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde – SUS, art. 6º), na Lei nº 8.213, de 1991 (art. 22), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 169, complementado pelas Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho nº 4 e 7), bem como no Regulamento Sanitário Internacional (versão atualizada e aprovada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 10.212, de 2020) e na Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 10.088, de 2019.



Com efeito, a comunicação de casos de infecção de trabalhadores à autoridade sanitária, a ser realizada pelas empresas, é um dos meios de cooperação para evitar o agravamento do estado de saúde de outros trabalhadores e da comunidade em geral, e o presente projeto certamente contribuirá para reduzir a subnotificação desses casos.

No entanto, ao analisarmos o projeto, observamos uma particularidade que demandará uma complementação da proposta.

De fato, o art. 8º-A que o projeto pretende incorporar à Lei nº 6.259, de 1975, prevê que a notificação compulsória deve ser feita “de acordo com as normas regulamentadoras”, todavia, a notificação de acidentes e doenças do trabalho não está prevista apenas nas normas regulamentadoras (NR), como as NRs 4 e 7, mas está prevista, também, na legislação previdenciária (no art. 22 da Lei nº 8.313/91 e no art. 336 do Decreto nº 3.048/99), na CLT (art. 169) e na chamada Legislação do SUS (Lei nº 8.080/90 e suas portarias, em especial a Portaria de Consolidação nº 4).

Conquanto as NRs sejam importantíssimas no sistema de saúde e segurança do trabalho, há que se lembrar que as ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador estão cometidas ao SUS, pela Constituição Federal. Assim, a precedência na citação das normas aplicáveis deve ser da norma sanitária, no caso, a Lei nº 8.080/90, bem como os decretos e portarias regulamentadores do sistema de Vigilância em Saúde do SUS.

Em conclusão, para perfeita adequação do PL 4.376/2021 à Constituição Federal e ao sistema de Vigilância em Saúde, que compreende as regras de notificações compulsórias e é regido pela legislação sanitária, previdenciária e trabalhista, segundo as regras do Regulamento Sanitário Internacional e da Convenção 155 da OIT, é necessário que o projeto em análise considere as regras desses subsistemas jurídicos e as harmonize, prevendo que a notificação deve ser obrigatória e realizada sob parâmetros definidos.

Nesse contexto, no âmbito da competência regimental desta Comissão, diante do relevante interesse social da matéria e tendo em vista a necessidade de se manter uma política coerente de saúde e segurança do

* C D 2 3 0 4 6 9 2 1 0 0 *



trabalho, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.376, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



* C D 2 3 0 4 4 6 9 2 1 0 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2021

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os empregadores e os órgãos públicos comunicarão à autoridade sanitária local e aos seus empregados a ocorrência de casos de doenças de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei, na empresa ou em entes públicos, de acordo com as regras de notificação de casos editadas pelo Ministério da Saúde e, dependendo do regime jurídico de trabalho, pela Previdência Social.

§ 1º Ocorrendo surto reconhecido pela autoridade sanitária, o nexo com o trabalho não poderá ser descaracterizado pela Previdência Social e a comunicação de casos de infecção feitos pelo trabalhador ou seus dependentes, sindicato, tomadores de serviços, órgão gestor de mão de obra ou autoridades públicas deverá ser recepcionada pela Previdência Social, para os fins previstos na legislação previdenciária, como consequência da integração das informações em saúde do trabalhador e da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho.



§ 2º A notificação dos casos de doenças de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser realizada pelo empregador; pelo tomador de serviço; pelo órgão gestor de mão de obra; pelo sindicato; pelos trabalhadores e seus dependentes; pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço de assistência à saúde que prestar o primeiro atendimento ao paciente; por qualquer cidadão ou pelas autoridades públicas, quando investidos de função ou na condição de tomadores de serviços.

§ 3º Os profissionais de saúde lotados nos serviços de saúde públicos ou privados, nos setores educacionais, nos laboratórios, nos hemocentros, nos serviços de cuidados coletivos, nas hemoterapias, nas instituições de pesquisa e nos serviços médicos das empresas são obrigados a realizar a notificação prevista no caput deste artigo.

§ 4º Quando não houver filiação do trabalhador ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a notificação deve ser feita, exclusivamente, ao Ministério da Saúde, por meio de notificação dos casos à Vigilância Epidemiológica dos Estados e Municípios.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2023-5380

